



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 131-D/76, de 16 de Fevereiro, que dá nova redacção ao artigo 42.º do Decreto n.º 46 371 (uso e detenção de estupefacientes em Macau).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 329/76:

Cria o STAPE — Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 330/76:

Estabelece a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 237/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Esposende.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Torna público os modelos dos anexos 1, 2 e 3, a que se referem os artigos 39.º e 47.º e o § 7.º do artigo 11.º do Código do Imposto Complementar.

Despacho ministerial:

Determina que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto de cor vermelha, contendo revelador especial, que permita pesquisar a existência de peiróleo na gasolina.

Despacho:

Fixa os quantitativos dos abonos para alimentação a atribuir aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal no ano de 1976.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 238/76:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 550 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre os Governos de Portugal e da República Popular da Bulgária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que no Decreto n.º 131-D/76, publicado pelo Ministério da Cooperação no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 329/76

de 7 de Maio

A realização da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte prevista no programa do MFA tornou necessária a criação no seio do Ministério da Administração Interna de um organismo que centralizasse tal tarefa.

Assim surgiu o Departamento Político e Eleitoral ou, mais simplesmente, Departamento Eleitoral, inicialmente incumbido de questões de carácter administrativo relacionadas com a sujeição das autarquias locais ao regime de tutela administrativa e, posteriormente, de todos os problemas relacionados com a realização da eleição para a Assembleia Constituinte.

O Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, reestruturando o MAI, cria então o Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e permite vislumbrar muito esquematicamente os objectivos que se visavam com este Secretariado.

As experiências colhidas nos últimos meses (em especial na eleição para a Assembleia Constituinte) e a evolução política nacional, bem como o tipo de problemas que se terão de enfrentar para dar resposta adequada às necessidades que determinaram a criação deste organismo, levaram à alteração da sua denominação e à definição da sua organização e funcionamento.

Tal é o âmbito do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º O Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais, adiante designado por Secretariado, é um órgão executivo e de consulta do Ministério da Administração Interna em matéria eleitoral e sociologia política interna.

Art. 2.º As atribuições do Secretariado são, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Assegurar, bem como apoiar tecnicamente, nos domínios jurídico, financeiro, material e outros, a realização de eleições, tanto a nível nacional como a nível local;
- b) Proceder a estudos e análises de sociologia política e eleitoral;
- c) Propor as medidas necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema democrático e participação política dos cidadãos;
- d) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, publicando os respectivos resultados, designadamente para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- e) Acompanhar as eleições locais, propondo as medidas tutelares necessárias sempre que as mesmas não se realizem nos prazos legais;
- f) Organizar um registo dos cidadãos eleitos para cargos políticos e administrativos.

CAPÍTULO II

Dos serviços, sua competência e funcionamento

SECÇÃO 1.ª

Órgãos e serviços

Art. 3.º — 1. O Secretariado é dirigido por um director-geral e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Departamento Jurídico-Eleitoral;
- b) Departamento de Cadastro Eleitoral;
- c) Departamento de Estudos Sociológico-Políticos;
- d) Serviço de Documentação;
- e) Repartição Administrativa.

2. O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto do director-geral.

3. Os serviços técnicos do Secretariado terão organização flexível, funcionando por núcleos e projectos, consoante a natureza das missões de que são incumbidos.

SECÇÃO 2.ª

Dos departamentos eleitorais

Art. 4.º Compete ao Departamento Jurídico-Eleitoral:

- a) Proceder ao comparado dos diversos sistemas eleitorais, tendo em conta a sua inserção na estrutura sócio-política e económica a que especificamente respeitam, a sua formulação jurídica e exequibilidade política e técnica;
- b) Estudar o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, procedendo, com base na experiência adquirida em eleições anteriores e em outras experiências, à melhoria dos processos utilizados;
- c) Apoiar, no âmbito da sua competência, os organismos superiores eventualmente constituídos para dirigir e fiscalizar os diversos actos eleitorais;
- d) Esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral;
- e) Coordenar as acções de divulgação pública dos actos eleitorais nas suas diferentes fases, desde as operações preliminares de recenseamento até ao apuramento definitivo dos resultados;
- f) Assegurar a prática pontual dos actos da Administração relativos ao recenseamento, sufrágio e apuramento dos resultados.

Art. 5.º Compete ao Departamento de Cadastro Eleitoral:

- a) Organizar e manter actualizado o registo individual de todos os cidadãos eleitos para cargos públicos de natureza política e administrativa de âmbito nacional;
- b) Organizar um registo de eleitos locais;
- c) Proceder à recolha, tratamento e arquivo dos dados estatísticos referentes aos actos eleitorais, se necessário em colaboração com outros organismos públicos;
- d) Planificar e organizar o apoio técnico e logístico às diferentes fases do processo eleitoral.

SECÇÃO 3.ª

Departamento de Estudos Sociológico-Políticos

Art. 6.º Compete ao Departamento de Estudos Sociológico-Políticos:

- 1) Efectuar e, eventualmente, encomendar, promover ou apoiar estudos sobre:
 - a) Causas das possíveis mudanças de opinião e perspectivas de mudança de atitude face à introdução de inovações políticas ou administrativas, bem como de repercussões de medidas governamentais nas atitudes e

- comportamentos de sectores da população, grupos ou dos cidadãos em geral;
- b) Evolução das formas autárquicas, acompanhando as experiências mais recentes neste domínio;
- c) Problemas político-sociais de âmbito local ou regional, nomeadamente os originados nas relações Administração-administrados;
- 2) Montar, mantendo-os actualizados, esquemas gráficos, visualizando o estado político-social do País, e elaborar relatórios, eventualmente classificados, sobre as matérias da sua competência, a divulgar conforme a orientação do Ministro da Administração Interna;
- 3) Realizar ou promover, em colaboração com o Ministério da Comunicação Social e outros departamentos da Administração, o lançamento de inquéritos à opinião pública necessários para a elaboração dos estudos supra-referidos, bem como sondagens de opinião;
- 4) Auscultar periodicamente, em colaboração com os órgãos dependentes do Ministério, as opiniões dos órgãos autárquicos;
- 5) Endereçar aos organismos governamentais, especialmente aos enquadrados na esfera de acção do Ministério, elementos colhidos dos órgãos de comunicação social sobre opiniões, queixas e reclamações relativas à actividade daqueles organismos, promovendo eventuais esclarecimentos ou justificações;
- 6) Elaborar e distribuir aos órgãos autárquicos informações periódicas relativas à política global do País;
- 7) Manter contactos com escolas e outras instituições públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, para troca de informações no domínio das técnicas de investigação social, bem como contribuir para o enriquecimento de um eventual banco de dados ao dispor dos estudiosos das ciências sociais;
- 8) Solicitar a outros órgãos da Administração possíveis dados que possam contribuir para a realização dos estudos referidos em 1.

SECÇÃO 4.ª

Serviço de Documentação

Art. 7.º Compete ao Serviço de Documentação:

- a) Organizar a biblioteca;
- b) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentais especializados em matérias relacionadas com as atribuições do Secretariado;
- c) Divulgar a informação prevista em b) ao nível dos serviços do Ministério;
- d) Proceder à necessário a reprodução de documentos do Secretariado;
- e) Efectuar a publicação e distribuição de trabalhos realizados no Secretariado que devam ser objecto de divulgação;

- f) Manter contactos com serviços congéneres, nacionais e estrangeiros, com vista à troca de informações bibliográficas e de experiência no campo das técnicas de tratamento da documentação, bem como contribuir para a normalização da classificação e catalogação das espécies bibliográficas, em ordem à futura integração no sistema nacional de informação científica e técnica.

SECÇÃO 5.ª

Repartição Administrativa

Art. 8.º A Repartição Administrativa compreende quatro secções:

Pessoal e Expediente, Contabilidade e Logística, Arquivo e Apoio Interno.

Art. 9.º Compete à Secção de Pessoal e Expediente assegurar o serviço de expediente geral e de administração do pessoal do Secretariado.

Art. 10.º Compete à Secção de Contabilidade e Logística:

- a) Verificar, contabilizar e processar todas as despesas, incluindo as folhas de abonos ao pessoal;
- b) Elaborar anualmente o projecto de orçamento global do Secretariado;
- c) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição, superintender no economato e colaborar nos aspectos logísticos de processos eleitorais;
- d) Estabelecer o inventário geral dos bens.

Art. 11.º Compete à Secção de Arquivo assegurar o respectivo serviço, em colaboração com o Departamento de Cadastro Eleitoral e com o Serviço de Documentação.

Art. 12.º Compete à Secção de Apoio Interno assegurar o funcionamento das infra-estruturas básicas do Secretariado.

CAPÍTULO III

Das relações entre os serviços

Art. 13.º Os serviços que integram o Secretariado deverão manter entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências.

Art. 14.º O Secretariado deverá manter colaboração com os demais organismos dependentes do Ministério da Administração Interna, de modo a obter-se coordenação no exercício das respectivas atribuições.

Art. 15.º Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o Secretariado, por determinação e delegação do Ministro da Administração Interna:

- a) Solicitar aos organismos e serviços públicos e corpos administrativos os elementos e informações de que careça;
- b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que entenda necessárias;
- c) Participar em todas as reuniões necessárias e suficientes para o desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Ao pessoal

Art. 16.º — 1. O pessoal do Secretariado é o constante do mapa anexo ao presente diploma e integrará o quadro único do MAI, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

2. A organização do serviço, a composição do quadro e a forma de recrutamento e provimento do pessoal poderão ser alterados, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

3 — Além do pessoal do mapa referido no n.º 1, poderá ser contratado, em regime eventual ou de prestação de serviços, o pessoal indispensável, especialmente em períodos eleitorais.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º — 1. As condições de acesso e carreira profissional do pessoal do Secretariado são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas para a função pública em geral e, até lá, são reguladas pelo Decreto n.º 347/73, de 11 de Julho, e pelo disposto nos números seguintes.

2. O lugar de chefe de repartição é provido por um licenciado com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções ou por um chefe de secção com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

3. O lugar de técnico principal é provido por um licenciado com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo ou por um técnico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

4. Os lugares de desenhador de 2.ª classe e litógrafo *offset* são providos por indivíduos habilitados com o curso das escolas industriais, 2.º ciclo liceal ou habilitações correspondentes.

5. As funções de chefia dos departamentos são atribuídas ao respectivo técnico principal ou, não existindo este, a um técnico de 1.ª classe com adequada qualificação para o exercício das respectivas funções, designados por proposta do director-geral.

Art. 18.º — 1. O primeiro provimento do pessoal nos lugares do mapa aprovado por este diploma será feito pela ordem seguinte:

1.º De entre pessoas que se encontrem há mais tempo em serviço no Secretariado, vinculadas à Administração a qualquer título, desde que com boa informação, tendo preferência as que tenham colaborado no processo eleitoral de 25 de Abril de 1975;

2.º De entre os funcionários dos quadros da função pública, em especial do quadro de adidos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro;

3.º Através de concurso público.

2. O provimento previsto no número anterior é feito mediante lista aprovada pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral, inde-

pendentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 19.º Fica desde já o Ministro das Finanças autorizado a inscrever no orçamento para 1976 as verbas consideradas necessárias para o funcionamento do Secretariado, bem como as indispensáveis à preparação e realização de actos eleitorais previstos para esse ano.

Art. 20.º A designação Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais consagrada no presente diploma substitui a designação Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos constante da alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

Art. 21.º São resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Art. 22.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 26 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA

Pessoal e vencimento do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
1	Director-geral	B
1	Adjunto de director-geral	C
3	Técnicos principais	E
8	Técnicos de 1.ª classe	F
6	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
1	Chefe de repartição administrativa	F
3	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Litógrafo <i>offset</i>	Q
1	Desenhador de 2.ª classe	N
6	Escriturários-dactilógrafos	S
3	Contínuos	T
1	Motorista	S
2	Serventes de limpeza	U
1	Telefonista	S

Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos e Eleitorais

Órgãos da direcção:

1	director-geral	B
1	adjunto do director-geral	C
1	segundo-oficial	N
1	escriturário-dactilógrafo	S

Departamento Jurídico-Eleitoral:

1	técnico principal	E
4	técnicos de 1.ª classe	F
2	técnicos de 2.ª classe	H
2	técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
1	técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Departamento de Cadastro Eleitoral:

1 técnico principal	E
1 técnico de 2.ª classe	H
2 técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

Departamento de Estudos Sociológico-Políticos:

1 técnico principal	E
4 técnicos de 1.ª classe	F
3 técnicos de 2.ª classe	H
1 primeiro-oficial	L
1 técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1 desenhador de 2.ª classe	N
1 escriptorário-dactilógrafo	S

Repartição Administrativa:

1 chefe de repartição	F
-----------------------------	---

Secção de Pessoal e Expediente:

1 chefe de secção	J
1 primeiro-oficial	N
1 terceiro-oficial	Q
1 litógrafo <i>offset</i>	Q
3 escriptorários-dactilógrafos	S

Secção de Contabilidade e Logística:

1 chefe de secção	J
2 segundos-oficiais	N
1 escriptorário-dactilógrafo	S

Secção de Arquivo:

1 chefe de secção	J
1 segundo-oficial	(a) N

Secção de Apoio Interno:

3 contínuos	T
1 motorista	S
2 serventes de limpeza	U
1 telefonista	S

(a) Colabora com o Departamento de Cadastro Eleitoral e com o Serviço de Documentação.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 330/76

de 7 de Maio

A concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, ou melhor, a sua generalização a todos aqueles trabalhadores, constitui profunda e legítima aspiração de longa data.

Com efeito é sensível a observação de que logo após o 25 de Abril esta constitui reivindicação generalizadamente formulada com carácter de primeira prioridade pelos referidos trabalhadores, em inúmeros manifestos, exposições, etc.

O regime agora aprovado, aliás na esteira dos já existentes na função pública, assenta no preceito exclusivo do tempo total de serviço na função pública, consubstanciando na realidade um prémio de antiguidade. Duas razões levaram a esta opção: em primeiro lugar, o facto de não ser viável, antes de uma reforma geral das carreiras na administração pública, que será levada a cabo no ano corrente, ter em conta para efeitos de valorização o tempo de serviço em categorias sem acesso; em segundo lugar,

a consciência de que, pela via adoptada, será possível dar um passo significativo no sentido da atenuação de profundas injustiças verificadas ao longo de muitos anos e que se traduziram na estagnação de muitos funcionários por períodos intermináveis na mesma categoria. Este último objectivo é prosseguido, simultaneamente, através das medidas, já ultimadas, e a aprovar proximoamente, de reclassificação dos trabalhadores da função pública.

Assim, logo que publicado o novo regime das carreiras na função pública, será encarada a revisão do presente regime de diuturnidades, tendo em vista levar-se em conta, como é de justiça, a situação dos trabalhadores em categorias e profissões sem acesso.

Finalmente, o diploma consagra o sistema do valor da diuturnidade independente da categoria e do nível de vencimento, o que se afigura perfeitamente legítimo atendendo à sua natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado e das autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. As diuturnidades, que se processarão de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, em regra, juntamente com estes, serão consideradas para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

Art 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal em serviço nos organismos de coordenação económica, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

2. Nas providências tomadas pelo presente diploma abrange-se o pessoal dos fundos e serviços autónomos da administração central e local, cujas remunerações são satisfeitas por verbas inscritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

Art. 3.º — 1. Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação, considerando o serviço prestado nos organismos referidos no artigo 2.º

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da primeira diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público, observado o disposto na parte final do n.º 1 deste artigo.